

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I - RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do caput, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670035429>

mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses.

Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao caput, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o PL recebeu uma emenda substitutiva do relator Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP).

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não foram recebidas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670035429>

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

A audiencia pública realizada em 2 de agosto de 2023, confirmou a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo, os dados apresentados pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), demonstrou que a Lei do Bem beneficia atualmente cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões.

Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de uma Subemenda que contemple o PL nº 2.838, de 2020, complementando as alterações já trazidas pelo CCT.

Consectário, com a Subemenda que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Subemenda altera os artigos, 17, inciso I, art. 19 caput e §§ 1º e 3º, art. 19-A e 19-B caput e por fim o art. 21 caput. As alterações



buscam apenas o equilíbrio do aproveitamento do excedente do percentual de dispêndio como pesquisa e tecnologia excluídos do lucro líquido das empresas.

Alteramos o PL nº 2.838, de 2020, para prevê que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D.

O projeto de Lei de nº 2838/2020 visa alterar a Lei do Bem para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes.

A Lei do Bem funciona como um importante instrumento para incentivar o desenvolvimento nacional e combater as incertezas inerentes a economia do século XXI, e para acompanhar o dinamismo do setor produtivo foram propostas alterações por meio do mencionado projeto de lei, que segundo o autor visam proporcionar maior clareza e segurança jurídica.

Foram propostas diversas alterações na Lei nº 11.196/2005, com o objetivo de transformar o benefício fiscal em uma dedução direta sobre o IR e a CS a pagar, ao invés de abater da base de cálculo como é feito atualmente. A Justificativa para essa alteração é que ela nivelará o incentivo para todos os setores, reduzindo o benefício efetivo hoje auferido pelo setor financeiro em função da alíquota maior da CSLL.

Contudo, a proposta apresentada partiu de uma premissa equivocada que levou em consideração, para definir o percentual de aproveitamento do benefício fiscal, a alíquota de 9% para a CSLL, quando atualmente a alíquota para o setor financeiro é 20% (Bancos) e 15% (demais Instituições Financeiras).

Da forma como apresentada, a metodologia proposta no texto do substitutivo torna-se um verdadeiro desincentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em um momento tão necessário para o desenvolvimento do país, e ainda mais por parte de quem aplica e mais investe neste setor.

Por entender que a limitação proposta, da forma como apresentada, viola o princípio da isonomia, prejudica diretamente todo o setor financeiro, que já arca com uma carga tributária elevada, além de suportar acréscimos pontuais e eventuais da CSLL, propõe-se a presente Subemenda de modo a equalizar o aproveitamento do benefício fiscal de



forma proporcional ao encargo de cada contribuinte com os tributos sobre a renda.

Nessa linha, e com vistas a aumentar e jamais restringir benefícios foi a proposta por ela apresentada de aproveitamento de eventuais excessos de gastos com pesquisa e desenvolvimento em períodos de apuração posteriores.

Assim, consideramos adequado ajustar o texto para garantir maior clareza e segurança jurídica, pois é fundamental que esses benefícios se mantenham estáveis ao longo do tempo, pois muitas empresas possuem estruturas permanentes de modo a investir em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, em prol de toda a sociedade, o que não justifica uma alteração na forma de utilização do benefício, ainda mais para restringi-lo.

Com a justificativa das mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do PLS nº 2.838, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo da CCT com as alterações trazidas pela subemenda que apresenta:

SUBEMENDA Nº CAE

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei. Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre



a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo; (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica, pelo valor correspondente a 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 33% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

.....

.....

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica, pelo valor correspondente a 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente à multiplicação dos somatórios das alíquotas do IRPJ e respectivos adicionais e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica, pelo valor correspondente a 85% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por



Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. § 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado. (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte:

art. 19-B: “Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica, pelo valor correspondente a até 20% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica, pelo valor correspondente a até 20% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Sala das Comissões,



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5670035429>

,Presidente

,Relator